LEI Nº 2.413 , DE 09 DE OUTUBRO DE 2008.

Estabelece condições para concessão de Títulos de Utilidade Pública pelo Poder Executivo, e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA , aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Para concessão de Título de Utilidade Pública, pelo Poder Executivo, seguir-se-á o determinado nos moldes da presente lei.

Art. 2º - O ato de concessão do Título de Utilidade Pública será originado à partir de documentos que servirão para fundamentar a razão da concessão.

Art.3 ° - Só poderão receber o Título de Utilidade Pública as entidades e associações cuja a finalidade expressa seja a prestação de serviços, a coletividade, feita de forma graciosa e sem finalidade de capitação de lucros ou caracterização comercial.

§ 1° - A concessão auferida no caput somente poderá ser efetivada mediante vistoria prévia, efetuada pelo Poder concedente, para averiguação e ratificação de que a entidade e/ou associação beneficiária encontra-se em conformidade com as condições objetivada na presente lei.

§ 2° - O Título de Utilidade Pública somente será concedido as entidades e/ou associações que estejam em efetivo exercício dos serviços citados no caput há pelo menos um ano.

Art.4° - Para que associações religiosas, entidades sindicais ou classistas , agremeações recreacionais e culturais venham a receber o Título de Utilidade Pública, será obrigatório que, em consonância com suas diretrizes prestem à coletividade em geral e sem discriminação um dos serviços que se relacionam a seguir:

a) escola ou curso, de formação profissionalizante ou de utilidade doméstica;
b) creches;

c) orfanatos ou abrigos;
d) casa de apoio a infância ou a velhice desvalida;
e) ambulatório,serviço de orientação ou apoio médico-assistencial;
f) atendimento assistencial de apoio ou recuperação social;

Art. 5° - Os documentos de que trata o art. 2° , na forma que o mesmo dispõe, são os seguintes:

a) Estatuto da Entidade, devidamente registrada em cartório;
b) Demonstração através de livros contábeis do último exercício fiscal e prova autenticada da aplicação dos recursos na entidade mantida, na forma da Lei;
c) Livros de Ata da Entidade , com reprodução da ata da Diretoria com o mandato em vigor;
d) Comprovação do registro da entidade em órgão competente; e
d) Alvará de localização.

Art. 6° - As entidades e associações portadora de Título de Utilidade Pública ficam obrigadas, a apresentar a cada dois anos, relação discriminada dos serviços que prestaram a coletividade no biênio.

Art. 7° - Cassar-se-á o Título de Utilidade Pública da Entidade ou Associação que:

a) deixar de apresentar, por dois biênios consecutivo, o relatório a que se refere o artigo procedente;
b) não cumprir as finalidades previstas no art. 3° ;

Art. 8° - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n° 1.114 de 08 de maio de 1989.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

Em 22 de Outubro de 2008.

ROBERTO DANIEL CAMPOS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de Miguel Pereira